

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 029.419/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Areal/RJ

Responsáveis: Luis Felipe Roux Lima (CPF 001.010.197-77) e Marcos Veiga Soares de Carvalho (CPF 472.473.637-20)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FNS E A MUNICIPALIDADE. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ (período de 20/12/2002 a 31/12/2004), e do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde Areal (período de 23/12/2002 a 26/8/2003), em razão de irregularidades no pagamento de despesas com recursos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, relativas à execução do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ.

EXAME PRELIMINAR

2. Consoante exame preliminar (peça 3), o disposto no art. 10 da IN/TCU 71/2012 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

NOTIFICAÇÕES PARA AUDIÊNCIA E CITAÇÃO

3. Conforme documentos inclusos (peças 7-10), ambos os responsáveis foram regularmente citados. No entanto, somente o responsável Luis Felipe Roux Lima respondeu ao chamado, apresentando suas razões de justificativa (peças 19 e 26).

INSTRUÇÃO FINAL

4. Às fls. 01/07 da peça 29, a Unidade Técnica apresentou proposta final de encaminhamento, acorde (peça 30), que, nos termos do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo:

HISTÓRICO

2. *O objeto do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ, era a contratação de empresa especializada para a prestação de diversos serviços, dentre os quais, no que se refere à área de saúde, os seguintes: prevenção e assistência odontomédica, consultas médicas e visitas domiciliares, avaliação, diagnósticos e tratamento de patologias, rotina de profissionais especializados de saúde, tratamento e indicações terapêuticas, análise clínica laboratorial, atendimento ambulatorial e intervenção*

cirúrgica de média complexidade, consultas de enfermagem, visitas domiciliares, testes de imunidade e vacinação, prevenção de vigilância epidemiológica e sanitária e pesquisas de agentes epidemiológicos (peça 1, p. 9-37, 197-207).

3. *Os recursos federais empregados na execução desse contrato foram de R\$ 84.944,77, oriundos de repasses do Ministério da Saúde, realizados por meio do FNS, para o Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECD (peça 1, p. 197-207).*

4. *O contrato possuía vigência de 180 dias a partir da assinatura, que ocorreu em 2/1/2003 (peça 1, p. 197-207).*

EXAME TÉCNICO

5. *Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, foram promovidas as citações do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, mediante o Ofício 0793/2015-TCU/SECEX-RJ, de 7/4/2015 (peça 7), e do Sr. Luis Felipe Roux Lima, mediante o Ofício 0790/2015-TCU/SECEX-RJ, de 7/4/2015 (peça 8).*

6. *Apesar de o Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.*

7. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

8. *O Sr. Luis Felipe Roux Lima tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 19 e 26.*

9. *Em sua resposta, datada de 25/6/2015 (peça 19), o ex-prefeito informou ter solicitado à Prefeitura do Município de Areal cópia de documentos constituintes dos processos de pagamento das despesas ora questionadas, sendo-lhe facultados apenas aqueles referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, não lhe tendo sido entregue os relativos aos meses de abril e maio de 2003, dado que o contrato entre o município de Areal e a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. vigeu de 2/1/2003 até 16/5/2003.*

10. *Salientou que a documentação encaminhada é constituída de planilhas de custos por função da Cooperativa Mista de Monte Castelo, responsável pelos pagamentos aos profissionais que atuaram em diversas áreas do município de Areal, nas quais se discrimina mensalmente os valores pagos a cada um dos profissionais.*

11. *Afiançou ainda que o valor de R\$ 27.000,00 depositado em 13/8/2003 não se trata de valor pago à Cooperativa, pois nesta data o contrato já havia sido encerrado (16/05/2003).*

12. *Por fim, em segunda correspondência, de 28/7/2015 (peça 26), o Sr. Luis Felipe Roux Lima informa que conseguiu juntar apenas alguns comprovantes de pagamentos relativos ao mês de 01/2003 de alguns médicos e enfermeiros.*

13. *Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das irregularidades descritas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), por meio do Relatório de Auditoria 7599/2008, e de seus respectivos relatórios complementares, que constatou que a Prefeitura Municipal de Areal/RJ realizou pagamentos à Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. sem que a mesma tivesse apresentado, junto à fatura mensal, a relação dos cooperados que atuaram na execução do ajuste e as atividades realizadas, contrariando a Cláusula Segunda do Contrato 1/2003 (peça 1, p. 197-207) e as Portarias/MS 3.925/1998 e 1.399/1999, vigentes à época da realização das despesas, não havendo, desta forma, comprovação da execução de parte dos serviços,*

caracterizando ausência de controle por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Areal/RJ (Constatação 32496); as seguintes irregularidades ensejaram proposição de ressarcimento (peça 1, p. 9-37; peça 2, p. 66-80; e peça 2, p. 138-144):

Irregularidade	Data	Valor	
		Unitário	Somatório
<i>Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD, em desacordo com a Portaria/MS 1.399/1999, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 1.172/2004; documento tipo: cheque (peça 1, p. 71).</i>	6/2/2003	2.840,51	12.831,03
<i>Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da execução da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: cheque.</i>	6/2/2003	9.990,52	
<i>Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da execução da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: cheque (peça 1, p. 109).</i>	13/2/2003	3.000,00	3.000,00
<i>Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da execução da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: cheque.</i>	10/3/2003	3.083,19	16.238,51
<i>Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: transferência bancária.</i>	10/3/2003	13.155,32	
<i>Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: transferência bancária.</i>	8/4/2003	1.930,10	15.085,42
<i>Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: transferência bancária.</i>	8/4/2003	13.155,32	
<i>Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento</i>	13/8/2003*	22.000,00	27.000,00

<i>tipo: transferência bancária.</i>			
<i>Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: transferência bancária.</i>	<i>13/8/2003*</i>	<i>5.000,00</i>	
<i>Total</i>			<i>74.154,96</i>

* Alteração de data, conforme Relatório de Auditoria 7599/2008 – Complementar (peça 2, p. 138-144).

14. Do confronto das informações acima apresentadas com aquelas encaminhadas pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima, verificou-se que a relação dos cooperados que atuaram na execução do ajuste e as atividades realizadas, omitida até então, foi parcialmente atendida, uma vez que foram apresentadas as planilhas de custos por função referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 por parte da Cooperativa Mista de Monte Castelo, responsável pelos pagamentos aos profissionais que atuaram em diversas áreas do município de Areal, nas quais se discrimina mensalmente os valores pagos a cada um dos profissionais.

15. No entanto, não foram apresentadas as planilhas relativas aos meses de abril e maio de 2003. Por essa razão, entende-se não sanadas completamente as irregularidades apontadas, estando ainda em desacordo com a Cláusula Segunda do Contrato 1/2003 (peça 1, p. 197-207) e as Portarias/MS 3.925/1998 e 1.399/1999, vigentes à época da realização das despesas, restando não comprovada a execução de parte dos serviços, e caracterizada a ausência de controle por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Areal/RJ.

16. Além disso, não foram apresentados os comprovantes de pagamentos efetuados, de forma que não há como comprovar os valores apontados nas planilhas supracitadas.

17. Cumpre salientar, no entanto, que do confronto dos documentos foi possível constatar o efetivo pagamento dos seguintes profissionais, uma vez que os valores apontados na planilha de custos por função no mês de janeiro de 2003 (de 1/1/2003 a 31/1/2003) foram corroborados pelos respectivos comprovantes de depósitos:

<i>Nome/Função</i>	<i>Valor pago (R\$)</i>
<i>Fabiana Alves Faria/Enfermeira</i>	<i>1.198,00</i>
<i>Fernanda S. Salles/Enfermeira</i>	<i>598,00</i>
<i>Sonia S. Paiva/Enfermeira</i>	<i>918,00</i>
<i>Valéria Pires/Enfermeira</i>	<i>1.798,00</i>
<i>Ziulandra G. Baltar/Enfermeira</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Adonias B. Ramos/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>André L. Fonseca/Médico</i>	<i>1.123,00</i>
<i>Artemis E. Palmeira/Médico</i>	<i>3.748,00</i>
<i>Ary C. Junior/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Daniel C. A. Filho/Médico</i>	<i>748,00</i>
<i>Eliana V. Filgueiras/Médico</i>	<i>1.873,00</i>

<i>Eriel F. Nardy/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Expedito M. Silva/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Fernando S. Abdala/Médico</i>	<i>2.998,00</i>
<i>Francisco P. Dangelo/Médico</i>	<i>2.998,00</i>
<i>Gerson R. Brasil/Médico</i>	<i>1.518,00</i>
<i>Hélio B. Bilheri/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Ida T. Haddad/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Izabella P. Gonçalves/Médico</i>	<i>498,00</i>
<i>João Nacal/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Jose Miama/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Luis E. Elmo/Médico</i>	<i>2.998,00</i>
<i>Marcos C. Silveira/Médico</i>	<i>2.998,00</i>
<i>Mauri E. Condé/Médico/Médico</i>	<i>4.498,00</i>
<i>Nelson M.F. Junior/Médico</i>	<i>1.873,00</i>
<i>Patrick Monerat/Médico</i>	<i>748,00</i>
<i>Pedro A. Rodrigues/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Rodrigo A. Santos/Médico</i>	<i>1.123,00</i>
<i>Rodrigo S. L. Dias/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Saint-Clair Senna/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Solange S. Lemos/Médico</i>	<i>1.123,00</i>
<i>Teresa C. Lemos/Médico</i>	<i>1.498,00</i>
<i>Total</i>	<i>54.851,00</i>

18. *Dessa forma, uma vez constatado a apresentação de fichas de cooperados cujas funções correspondem a serviços da área da saúde e respectivos contracheques, no mês de janeiro de 2003 apenas, salientando que alguns depósitos foram efetuados no dia 7/2/2003 (peça 26, p. 5-8, 10-14, 16-20), dia seguinte à data do fato gerador apontado no Relatório de Auditoria 7599/2008, e de seus respectivos relatórios complementares, conforme descritos no item 13º acima, nos valores de R\$ 2.840,51 e R\$ 9.990,52, bem como de depósitos, sem discriminação de data, mas de valor igual a R\$ 3.000,00 com os devidos descontos (peça 26, p. 15), entende-se que o valor do débito deva ser corrigido, subtraindo-se os valores apontados acima, passando o montante a ser restituído de R\$ 74.154,96 para R\$ 58.323,93.*

19. *Com respeito ao afiançado pelo responsável sobre o valor de R\$ 27.000,00, que por ter sido depositado em 13/8/2003 não se refere a valor pago à Cooperativa, uma vez que o contrato já havia sido encerrado em 16/5/2003, tal argumento não procede pois o valor de R\$ 22.000,00 foi debitado da c/c 8732-7/PSF, ou seja, de uma conta vinculada/destinada ao Programa de Saúde da Família e o de R\$ 5.000,00 foi retirado da c/c 5344-9/PACS, da mesma forma, de uma conta corrente vinculada/destinada ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde. Tais recursos, originalmente destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e ao Programa de Saúde da Família, devem ter tanto sua destinação quanto sua utilização comprovadas, independente da data de seu*

débito, o que não se verificou, consoante Relatório de Auditoria 7599/2008 e seus respectivos relatórios complementares (peça 1, p. 9-37; peça 2, p. 66-80; e peça 2, p. 138-144).

20. Portanto, diante dos elementos constantes dos autos, que o Sr. Luis Felipe Roux Lima e o Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Areal/RJ pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, que tinham por objeto ações no Programa de Saúde da Família, no Programa de Agentes Comunitários de Saúde e no Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECD, ressaltando a alteração no valor do débito, consoante item 14º acima, não havendo, ainda, indicação de que a parcela não comprovada dos recursos transferidos tenham sido aplicados em benefício da municipalidade.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 9º a 20º da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, uma vez que não foram suficientes para sanear completamente as irregularidades atribuídas a ele e ao Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003.

22. Cumpre salientar que o Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

23. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Consigne-se que, diante dos elementos constantes dos autos, não cabe propor que a Prefeitura Municipal de Areal/RJ integre a relação processual, na condição de responsável solidária, uma vez que não há indícios de que o ente federado tenha se beneficiado dos pagamentos irregulares de serviços, realizados à Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda., no âmbito do Contrato 1/2003.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, e considerar revel o responsável Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, e do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL	DATA OCORRÊNCIA	DA
16.238,51	10/3/2003	
15.085,42	8/4/2003	
27.000,00	13/8/2003	

Valor atualizado até 26/8/2015: R\$ 117.490,53

c) aplicar aos Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, e do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

5. O ilustre representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta final encaminhada pela Unidade Técnica (peça 30).

É o Relatório.